

**ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO SOCIAL NAS EVENTUALIDADES DE
DOENÇA, DESEMPREGO E PARENTALIDADE**

Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho

O Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho, veio alterar diversos aspetos do regime jurídico de proteção social nas eventualidades de doença, desemprego e parentalidade, tendo em vista reforçar a proteção social dos trabalhadores independentes, acompanhando o sentido da última alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, operada pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro.

As alterações introduzidas pelo referido Decreto-Lei produziram efeitos a 1 de julho de 2018 e consistiram, assim, no seguinte:

A. PROTEÇÃO NA EVENTUALIDADE DOENÇA (DL N.º 28/2004, DE 4 DE FEVEREIRO)

O período de espera dos trabalhadores independentes no que respeita ao início de pagamento do subsídio de doença, é reduzido de 30 dias para 10 dias, reforçando deste modo a proteção destes trabalhadores na eventualidade de doença.

Foi criada uma nova regra aplicável à verificação de incapacidade temporária para o trabalho dos trabalhadores independentes, tendo-se estabelecido que serão verificadas todas as situações de incapacidade temporária que prolonguem por mais de 20 dias (por contraposição ao regime geral que faz referência a um período superior a 30 dias).

B. PROTEÇÃO NA EVENTUALIDADE PARENTALIDADE (DL N.º 91/2009, DE 9 DE ABRIL)

Foi alargada a proteção dos trabalhadores independentes, no que respeita à eventualidade parentalidade, passando estes a poder também aceder aos subsídios para assistência a filho e para assistência a neto.

C. PROTEÇÃO NA EVENTUALIDADE DESEMPREGO DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES ECONOMICAMENTE DEPENDENTES (DL N.º 65/2012, DE 15 DE MARÇO)

O critério para qualificação do conceito de *“trabalhador independente economicamente dependente”*, sendo decalcado do conceito de “entidade contratante” foi alterado no sentido de acompanhar a última revisão ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social e que estabeleceu que se consideram entidades contratantes as *“pessoas coletivas e as pessoas singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de mais de 50 % do valor total da atividade de trabalhador independente”* (face ao anterior regime que considerava apenas relevante o benefício superior a 80% dos rendimentos do trabalhador independente).

O subsídio parcial por cessação de atividade passa agora a ser atribuído sempre o trabalhador mantenha uma atividade profissional cujo rendimento seja inferior ao montante do subsídio por cessação de atividade.

Foi flexibilizada umas das condições de atribuição do subsídio por cessação de atividade, passando somente a exigir-se que o trabalhador independente tenha sido considerado economicamente dependente da entidade contratante no ano civil anterior ao da cessação do contrato de prestação de serviços (por contraposição à anterior condição que obrigava ao cumprimento da obrigação contributiva das entidades contratantes do trabalhador independente, nessa qualidade, em pelo menos dois anos civis, sendo um deles o ano imediatamente anterior ao da cessação do contrato de prestação de serviços).

O prazo de garantia para acesso ao subsídio por cessação de atividade foi reduzido para metade e passa agora a ser de 360 dias, apurados por referência ao período dos 24 meses anteriores à data da cessação involuntária do contrato de prestação de serviços.

Além disso, passam a poder ser contabilizados no computo dos 360 dias, os períodos de registo de remunerações no âmbito do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem e do regime dos trabalhadores independentes.

Foi igualmente revista a regra de cálculo do montante do subsídio por cessação de atividade, que passa gora a atender à seguinte fórmula:

$$(RR \times 0,65) \times P$$

Na qual, 'RR' corresponde à remuneração média diária definida por $R/360$, em que R representa o total das remunerações registadas nos 12 meses civis que precedem o 2.º mês anterior ao da data da cessação involuntária do contrato de prestação de serviços; e 'P' à percentagem correspondente à dependência económica do beneficiário relativamente à entidade contratante.

D. PROTEÇÃO NA EVENTUALIDADE DESEMPREGO DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES COM ATIVIDADE EMPRESARIAL E DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DAS PESSOAS COLETIVAS (DL N.º 12/2013, DE 25 DE JANEIRO)

Foi alargado o conceito de “redução significativa do volume de negócios” para efeitos do encerramentos de empresas ou cessação da atividade profissional considerados involuntários, considerando-se relevantes, para este efeito, as reduções no volume de faturação iguais ou superiores a 40% (quando, na redação anterior, a percentagem relevante era fixada em 60%).

Além disso, passam a poder ser contabilizados no computo dos 720 dias do prazo de garantia para acesso ao subsídio por cessação de atividade profissional, os períodos de registo de remunerações no âmbito do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem e do regime dos trabalhadores independentes.

09 de julho de 2018

TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL